

19/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.713 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMÓVEIS LOCADOS E NÃO EDIFICADOS – INEXISTÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, as instituições de educação apenas gozam de imunidade quando o patrimônio, a renda e os serviços estão relacionados a finalidades essenciais da entidade. Imóveis locados e lotes não edificadas ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em prover o agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de março de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

19/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.713 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de São Paulo interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado:

APELAÇÃO Embargos à Execução Fiscal Instituição educacional FGV Pretendido reconhecimento da imunidade de IPTU em relação a terreno vago Inadmissibilidade Conjunto Probatório que evidencia esta condição A alínea c, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, deve ser interpretado em conjunto com o § 4º, que impõe limites à regra de não incidência do imposto, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, terreno sem uso, que não atende a finalidade da entidade. Recursos Providos. (fls. 231 s 235).

AI 661713 AGR / SP

Recurso extraordinário (fls. 243 a 254) não admitido (fls. 267/268).

No recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a da Constituição Federal a recorrente alega contrariedade ao art. 150, VI, ce § 4º também do art. 150 da Constituição Federal, sob o argumento de que *o imóvel que se quer tributar constitui patrimônio da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, não estando desvinculado das atividades essenciais da entidade e nem sendo utilizado para nenhum fim defeso em lei, e que o imóvel não pode ser dissociado das atividades essenciais da Recorrente por mera arbitrariedade, e ainda, que o terreno de propriedade da recorrente não lhe traz ganho algum, como reconheceu a própria Corte Estadual no julgamento da apelação e do reexame necessário* (fls. 247 e 250).

Decido.

Verifico que o caso trata de imunidade de entidade educacional sem fins lucrativos, no que se refere a imóvel vago de sua propriedade, sem edificação. Permito-me transcrever parte do acórdão recorrido:

O imóvel tributado, contudo, trata-se de terreno vazio, sem qualquer utilização, não estando relacionado com as finalidades essenciais da apelada, conforme certificado pelo inspetor fiscal da Prefeitura, em vistoria local.

(...)

não há como ampliar a imunidade para o imóvel, se não é ele essencial para o exercício do seu mister, pois, consoante o §4º, do art. 150 da CF, somente estão imunes de imposto o patrimônio relacionado com a finalidade essencial da entidade (fls. 234).

A pretensão recursal merece ser acolhida, vez que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária em questão alcança também os imóveis vagos, conforme se observa do julgamento do RE 357.175-AgR/MG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso

AI 661713 AGR / SP

que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'c' e § 4o, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE nº 625.529, Rel. Min. **Eros Grau**, Dje de 4/8/10, RE nº 577.749/SP, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Dje de 3/11/08, RE nº 598.091/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Dje de 22/4/09 e AI nº 740.944/PR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Dje de 24/3/09.

Em face ao exposto, conheço do agravo do instrumento para, desde já, dar provimento ao recurso extraordinário.”

O agravante entende que a decisão merece ser reformada, uma vez que o acórdão recorrido teria assentado que a entidade não teria comprovado, nos autos, que o imóvel tributado estava vinculado às suas atividades essenciais. Segundo ele, a modificação desse entendimento levaria à incidência, na hipótese, do verbete da Súmula nº 279 desta Corte.

É o relatório.

19/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.713 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme assentei no relatório, o Município de São Paulo almeja a reforma do **decisum** singular sob o argumento de que o posicionamento assentado na decisão monocrática diverge da jurisprudência dominante desta Corte, de modo que não se haveria de reconhecer a imunidade em favor das entidades assistenciais que não demonstrem a vinculação de seu patrimônio, renda e serviços às suas finalidades essenciais.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar observo não incidir, no caso, a Súmula 279/STF, pois sobressai, às claras, do acórdão recorrido que o não reconhecimento da imunidade à entidade de educação se deu pelo fato (incontroverso) de que o imóvel se encontra vago. E a jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que tal fato, por si só, não afasta o benefício constitucional.

Quanto à matéria controvertida, perfilho a diretriz extensiva adotada por ocasião do julgamento do RE nº 237.718, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/6/01, quando se reconheceu a imunidade do IPTU sobre imóveis das entidades beneficentes, ainda quando alugados a terceiros ou vagos. Naquela assentada, asseverou o Ministro Relator:

(...) estou em que o entendimento do acórdão - conforme ao do precedente anterior à Constituição - é o que se afina melhor à linha da jurisprudência do Tribunal nos últimos tempos, decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, **de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores que inspiram limitações ao poder de tributar** (grifei).

AI 661713 AGR / SP

Com efeito, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a imunidade tributária em questão alcança não só imóveis alugados, mas também imóveis vagos, o que demonstra, a toda evidência, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à exigência de vinculação às finalidades essenciais, aponta para uma interpretação no sentido de não descaracterizar a vinculação a ausência de utilização temporária dos imóveis, ou mesmo a sua utilização com fins lucrativos quando a eventual renda deles provenientes for aplicada na própria finalidade essencial.

É o que se observa no seguinte julgado, cuja ementa reproduzo abaixo:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'c' e § 4º, da Constituição. entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento” (RE nº 357.175/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/11/07).

No esteio do que vem decidindo esta Corte, que reconhece imunidade a imóveis locados e vagos, não se pode olvidar que o imóvel da entidade reconhecidamente assistencial pela Corte de origem merece seguir a mesma sorte.

No que se refere ao emprego das rendas nas atividades essenciais de tais entidades, é evidente que, no caso, o que se discute é se o imóvel está sendo utilizado nas finalidades essenciais da entidade. E, para esta Corte, o fato de ele estar locado ou vago não afasta a imunidade.

No particular, especialmente por se tratar de imóvel vago, cito julgado recente da Primeira Turma:

AI 661713 AGR / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, b e c, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. predial do exercício anterior prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes:

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 658.080/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 13/12/11).

Com sentido semelhante, menciono as seguintes decisões: RE nº 577.749/SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 3/11/08; RE nº 598.091/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/4/09; e AI nº 740.944/PR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/3/09.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

19/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.713 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, duas palavras, apenas.

Penso que a Fundação Getúlio Vargas não é entidade beneficente de assistência social. É uma instituição de educação. Essa distinção, porém, não altera o quadro de fundo.

Mas o que tivemos na espécie? O Tribunal – creio que de São Paulo – concluiu pela inexistência da imunidade quanto a imóveis locados e a lotes não edificadas.

Houve a interposição do recurso extraordinário pela Fundação, que foi trancado. Seguiu-se o agravo de instrumento e o relator Dias Toffoli, após delinear algumas premissas que levariam ao desprovimento, acabou por provê-lo, indo além, para reconhecer, no campo monocrático, a imunidade.

Cita Sua Excelência alguns precedentes, porém formalizados no campo individual e também no julgamento sumário de agravos regimentais.

Tem-se, no § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, norma explícita a revelar que as vedações – consubstanciando, portanto, imunidade – expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" – alcançada a imunidade das instituições de educação, que seria o caso da Fundação Getúlio Vargas –, compreendem somente – advérbio de modo – o patrimônio, a renda e os serviços relacionados a finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

É finalidade essencial da Fundação Getúlio Vargas a locação de imóveis? Não. Podemos dizer que um terreno vago está sendo utilizado visando ao êxito das finalidades essenciais da Fundação? Não.

Por isso, Presidente, o agravo regimental – e essa regra limitativa quanto às finalidades sociais essenciais está prevista, inclusive, quanto a pessoas jurídicas, digo no plural, de direito público, como são as autarquias e fundações – não estava a merecer provimento, muito menos

AI 661713 AGR / SP

– perdoe-me o ministro Dias Toffoli –, para julgar, de imediato, o recurso extraordinário.

Provejo o regimental para assentar o desprovimento do agravo de instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Vossa Excelência dá provimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Dou provimento ao agravo regimental e, julgando o agravo de instrumento, desprovejo-o .

19/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.713 SÃO PAULO

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu, também, pela leitura que faço do art. 150, § 4º, da Constituição Federal, que já foi lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, expressamente, as vedações, ou seja, a imunidade, no caso, só compreende patrimônio, ou renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Eu nem avançaria, aqui, em qualquer consideração relativa às finalidades da própria agravada. No caso, prendo-me, atendo-me ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que expresse no sentido de que, segundo - por favor, corrijam-me -, mas estou fazendo a leitura do memorial em sua transcrição, diz:

"O imóvel tributado, contudo, trata-se de terreno vazio, sem qualquer utilização, não estando relacionado com as finalidade essenciais da apelada, conforme certificado pelo inspetor fiscal da Prefeitura, em vistoria local." (fls. 118)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A Prefeitura é parte no processo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No acórdão do Tribunal de Justiça. Eu não emito juízo de valor, digo: em instância extraordinária, ou seja, no recurso extraordinário, diante dessa afirmação contida no acórdão regional, não me parece que, sem revolvimento de fato e prova, a situação pudesse ser alterada.

Então, também entendo, com todo respeito, que ao agravo de instrumento dever-se-ia negar provimento; não haveria como assegurar trânsito a recurso extraordinário que teria como pressuposto de provimento um revolvimento de matéria fática probatória, na minha compreensão.

AI 661713 AGR / SP

Por isso, com todo respeito ao Ministro Relator, também provejo o agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, só para deixar claro: eu apliquei a jurisprudência da Corte, jurisprudência, inclusive, do Plenário, que fixou, no precedente do Ministro **Pertence**, uma leitura mais ampla do dispositivo constitucional, o que foi explicitamente dito no voto de Sua Excelência que prevaleceu em Plenário em 2001.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na verdade, pelo que eu estive lendo de toda a jurisprudência do Supremo, faz-se essa distinção, inclusive com relação a imóveis locados, entendendo que, com relação a eles, não haver-se-ia de falar em imunidade justamente porque, como o fruto da locação, poder-se-ia implementar a finalidade. Então, realmente há todas nuances, a jurisprudência é bem rica, mas me atenho a afirmação que eu entendo, em instância extraordinária, não pode, do meu ponto de vista, ser revisto.

Eu acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.713

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.3.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma